



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Instituto Estadual de Florestas  
Unidade regional de Florestas e Biodiversidade Metropolitana

Ofício N° 60/2020/URFBio/IEF/SISEMA

Belo Horizonte, 22 de abril de 2020

REF: ARQUIVAMENTO DE PROCESSO-09010004288/13 e 09010004289/13

Prezados;

Considerando que os processos em questão foram formalizados em 14/10/2013.

Considerando tratar-se de requerimento para Regularização de ocupação antrópica consolidada em APP, no perímetro urbano do município de Nova Lima.

Considerando o disposto no Art. 9º da Lei complementar 140/2011, que estabelece as ações administrativas do município;

Considerando o disposto no Inciso I, Parágrafo 1º, Art. 4º do Decreto Estadual 47.749/19:

*“§ 1º – Compete aos órgãos ambientais municipais autorizar as intervenções ambientais previstas neste decreto, respeitadas as competências dos demais entes federativos, nas seguintes situações:  
I – Em área urbana, quando não vinculada ao licenciamento ambiental de competência dos demais entes federativos”*

Considerando, que a “Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente” (Lei n.º 14.184, de 31.01.2002).

Considerando, por fim, a regra prevista nos artigos 33 e 34 do Decreto 47.383/18, de 02 de março de 2018.

Servimos do presente para informar que este Núcleo Regional de Regularização Ambiental procederá ao arquivamento do Processo de RL/Intervenção Ambiental solicitado por Lúcio José Diniz; (Processo n.º 09010004288/13 e 09010004289/13), em Nova Lima/MG.



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Instituto Estadual de Florestas  
Unidade regional de Florestas e Biodiversidade Metropolitana

Na oportunidade enviamos, em anexo, Documento de Arrecadação Estadual- DAE (0700463118283 e 0700463229085) para quitação dos custos de análise do processo e/ou vistoria realizada na área sob pena de inscrição do empreendimento/empreendedor em dívida ativa do Estado.

Ressalta-se, ainda, que o arquivamento do presente processo não impossibilita a abertura de novo processo, desde que comprovada à inexistência de débito de natureza florestal e desde que não implique reaproveitamento dos custos referentes ao processo ora arquivado.

Atenciosamente,

  
**Marina Fernandes Dias**  
Coordenadora Regional – MASP 1183436-3  
URFBio Metropolitana

A  
**Lúcio José Diniz**  
Alameda dos Tucanos, 220  
Residencial Sul  
Nova Lima/MG  
CEP:34.000-000